

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2021 | EDIÇÃO Nº 1749 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 15 de dezembro de 2021 | PÁGINA: 1

### PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

#### Leis

##### LEI Nº. 053/2021.

**SÚMULA:** "DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUZIZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Plano Plurianual de Governo do Município de Santana do Itararé, Estado do Paraná, para o quadriênio 2022/2025 em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 165 da Constituição Federal na forma dos anexos integrantes desta Lei.

**Art. 2º** - O Plano Plurianual de Governo foi elaborado observando as seguintes diretrizes e ação do Governo Municipal:

I - direcionar as ações de coordenação, apoio administrativo, gestão financeira e administração de receitas para cumprimento das disposições constantes da legislação vigente e em especial das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - assegurar à população do Município a atuação do Governo Municipal com o objetivo da resolução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente buscando proporcionar a todos uma vida digna;

III - garantir e incentivar o acesso da população a programas de habitação popular;

IV - integrar os programas municipais com os dos Governos das esferas Federal e Estadual;

V - garantir o acesso da população a educação de boa qualidade, atuando prioritariamente no ensino público fundamental e educação infantil e suplementarmente no apoio ao ensino de nível médio, superior e supletivo;

VI - proporcionar apoio ao produtor rural do Município, buscando melhorar suas condições de vida e combater o êxodo rural;

VII - criar condições para o desenvolvimento socioeconômico do Município, buscando o aumento do nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;

VIII - manter a rede de estradas municipais em boas condições de uso para garantir o atendimento das necessidades de escoamento da produção e locomoção da população;

IX - garantir uma boa qualidade de vida aos habitantes urbanos do Município, através da realização das obras de infraestrutura e da oferta de serviços públicos eficientes;

X - buscar o cumprimento do mandamento constitucional de que saúde é direito de todos;

XI - reservar especial atenção aos 08 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio:

- Redução da Pobreza;
- Atingir o ensino básico universal;
- Igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres;
- Reduzir a mortalidade na infância;
- Melhorar a saúde materna;
- Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças;

- Garantir a sustentabilidade ambiental; e
- Estabelecer uma parceria mundial para o Desenvolvimento;

XII - Utilizar o Plano Diretor como orientador das ações a serem desenvolvidas.

**Art. 3º** - As codificações dos programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que as modificarem.

**Art. 4º** - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas, serão propostas pelo Poder Executivo através de Projeto de Lei específico, que conterá no mínimo:

I - no caso de alteração ou exclusão do programa, deverá expor as razões que motivaram a proposta;

II - no caso de inclusão de programa, deverá ser apresentado um diagnóstico sobre a situação atual do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

**Art. 5º** - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas quando envolverem recursos orçamentários poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir, através de decreto, modificações no Plano Plurianual no que diz respeito aos objetivos, ações e as metas programadas para o período, nos casos de:

I - Adequação da programação do Plano Plurianual a alterações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício;

II - Alteração de indicadores de programas;

III - Inclusão, exclusão ou alteração de ações e metas respectivas nos casos em que tais alterações não envolvam aumento nos recursos orçamentários;

IV - Ajuste dos recursos financeiros alocados às ações para compatibilizar a programação com as alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais regularmente autorizados pelo Legislativo Municipal.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ,  
EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

**JOSÉ DE JESUZIZAC**  
Prefeito Municipal

##### LEI Nº. 054/2021.

**SÚMULA:** "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUZIZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de SANTANA DO ITARARÉ, relativo ao Exercício Financeiro de 2022.

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

**ANO: 2021 | EDIÇÃO Nº 1749 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 15 de dezembro de 2021 | PÁGINA: 2**

**Art. 2º** – A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

**I** – fornecida pelos órgãos competentes quanto às transferências legais da União e do Estado;

**II** – projetada, no tocante a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas, considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

**III** – não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

**Art. 3º** – O montante das despesas fixadas acrescidas da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

**Art. 4º** – A reserva de contingência não será inferior a 1% (um por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 5º** – A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

**Art. 6º** – A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

**Art. 7º** – Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 8º** – Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

**I** – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

**II** – as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29;

**III** – as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;

**IV** – as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos da Lei 101/2000 ou Emenda Constitucional nº 25;

**V** – o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Lei 101/2000 ou Emenda Constitucional nº 25;

**Art. 9º** – Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

**Art. 10º** – Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

**§1º** – O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

**§2º** – Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2021, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

**Art. 11** – As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta Lei e à disponibilidade de recursos.

**Art. 12** – Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas quanto à sua natureza far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, sendo que o controle por sub elemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente.

**§1º** – Será permitido a elaboração do orçamento em nível de modalidade de aplicação no caso de tal procedimento ser legalmente permitido no momento da remessa da proposta orçamentária.

**§2º** – A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

**I** – da receita, que obedecerá ao disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;

**II** – da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

**III** – do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

**IV** – outros anexos previstos em Lei, relativos à consolidação dos já mencionados anteriormente;

**Art. 13** – As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentadas na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária.

**Art. 14** – São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

**I** – que não sejam compatíveis com esta Lei;

**II** – que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

**Art. 15** – Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

**Art. 16** – A existência de meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

**Art. 17** – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “subvenções sociais”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preenchem uma das seguintes condições:

**I** – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

**II** – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993,

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2021 | EDIÇÃO Nº 1749 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 15 de dezembro de 2021 | PÁGINA: 3

III – sejam associações de moradias, de produtores rurais ou de agentes ambientais.

**Parágrafo Único** – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento e atividade emitida no exercício e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 18** – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I – voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
- II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;
- III – consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;
- IV – consórcios intermunicipais para fins de operação de aterro sanitário;
- V – Associações Comunitárias de Moradores, devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário;
- VI – entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer e o esporte.

**Art. 19** – A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerá preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

**§ 1º** – Serão consideradas como carentes pessoas cuja renda “per capita”, não ultrapasse na média a ½ (meio) salário mínimo por indivíduo que compõe a família.

**§ 2º** – Independência de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública, assim declarados pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 20** – São excluídas das limitações de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá aos critérios definidos em Lei Municipal Específica.

**Art. 21** – A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2022 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 22 de novembro de 2021.

**Art. 22** – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2022 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 22 de novembro de 2021.

**Parágrafo Único** – A proposta orçamentária deverá ter a estrutura de codificação de suas receitas e despesas de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 23** – Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2022 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2021 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**Art. 24** – A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da LC 101, de 2000.

**Art. 25** – Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, I, 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 26** – Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I – a obrigações constitucionais e legais do Município;
- II – ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;
- III – despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 2000;
- IV – despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

**Art. 27** – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.

**Art. 28** – Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar 101, de 2000.

**Parágrafo Único** – No exercício financeiro de 2022, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, observado a Seção IV art. 47 e 48) da Lei Complementar nº 08/2013.

**Art. 29** – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo Único** – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

**ANO: 2021 | EDIÇÃO Nº 1749 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 15 de dezembro de 2021 | PÁGINA: 4**

**I** – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

**II** – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

**Art. 30** – O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, desde que obedecido o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 31** – Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

**I** – novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

**II** – investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

**III** – despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

**IV** – outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

**Art. 32** – Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m<sup>2</sup>, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até vinte por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

**Art. 33** – Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

**I** – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

**II** – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

**Art. 34** – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

**I** – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

**II** – no caso despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 35** – Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo Único** – No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

**Art. 36** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

**I** – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;

**II** – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

**III** – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total geral do orçamento fiscal, nos termos da legislação vigente;

**IV** – transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal;

**V** – proceder ao remanejamento de dotações do orçamento de um para outro elemento de despesa e/ou de uma para outra fonte de recurso dentro do mesmo projeto ou atividade, sem que tal remanejamento seja computado para fins do limite previsto no inciso III.

**Art. 37** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congêneres.

**Art. 38** – No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101, de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

**Art. 39** – O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado semestralmente.

**Art. 40** – O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2022, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

**Art. 41** – O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

**Art. 42** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ,  
EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

**JOSÉ DE JESUZ IZAC**  
Prefeito Municipal

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2021 | EDIÇÃO Nº 1749 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 15 de dezembro de 2021 | PÁGINA: 5

### LEI Nº. 055/2021.

**SÚMULA:** "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUZ IZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

**Art. 1º** - O orçamento fiscal do município de Santana do Itararé, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2022, abrangendo os órgãos de administração direta, indireta e fundos municipais, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 39.705.500,00 (trinta e nove milhões, setecentos e cinco mil e quinhentos reais).

### TÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL

#### CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

**Art. 2º** - A Receita do Orçamento Fiscal decorrerá da arrecadação de tributos próprios e transferidos e demais Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

1. Receitas Correntes	R\$	27.200.000,00
Receita Tributária	R\$	1.341.000,00
Receita de Contribuições	R\$	1.600.000,00
Receita Patrimonial	R\$	58.000,00
Receita de Serviços	R\$	60.000,00
Transferências Correntes	R\$	24.111.000,00
Outras Receitas Correntes	R\$	30.000,00
<b>2. Receitas de Capital</b>	<b>R\$</b>	<b>12.505.500,00</b>
2.1. Operações de Crédito	R\$	0,00
2.2. Alienações de Bens	R\$	50.000,00
2.3. Amortização de Empréstimos	R\$	10.000,00
2.4. Transferências de Capital	R\$	12.445.500,00
<b>TOTAL DA RECEITA DO ORÇAMENTO FISCAL</b>	<b>R\$</b>	<b>39.705.500,00</b>

#### CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA - DA DESPESA TOTAL

**Art. 3º** - A Despesa do Orçamento Fiscal será realizada segundo as discriminações previstas na legislação em vigor, conforme o seguinte desdobramento:

I - Poder Legislativo	R\$	1.300.000,00
01 - Câmara Municipal	R\$	1.300.000,00
<b>II - Poder Executivo</b>	<b>R\$</b>	<b>38.405.500,00</b>
02 - Departamento de Administração	R\$	5.238.000,00
03 - Departamento de Produção Agrícola e Pecuária	R\$	2.399.800,00
04 - Departamento de Obras, Urbanismo e Rodoviário	R\$	7.655.400,00
05 - Depart. Mun. de Indústria, Comércio e Turismo	R\$	541.000,00
06 - Departamento Municipal de Saúde	R\$	9.417.800,00
07 - Departamento Municipal de Educação	R\$	6.692.000,00
08 - Departamento de Cultura, Esporte e Turismo	R\$	3.161.500,00
09 - Departamento de Assistência Social	R\$	1.900.000,00
10 - Fundo de Previdência do Município	R\$	1.400.000,00
<b>TOTAL DA DESPESA DO ORÇAMENTO FISCAL</b>	<b>R\$</b>	<b>39.705.500,00</b>

### CAPÍTULO III

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

**Art. 4º** - A despesa fixada está distribuída por categorias econômicas e funções de governo em conformidade com os anexos, integrantes desta lei.

**Art. 5º** - São aprovados os Planos de Aplicação do seguinte Fundo Municipal de contabilização centralizada, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, inseridos no orçamento geral do município:

**I** - do Fundo Municipal de Saúde, que fixa sua despesa para o exercício de 2022 em R\$9.417.800,00 (nove milhões, quatrocentos e dezessete mil, e oitocentos reais);

**II** - do Fundo Municipal de Assistência Social, que fixa sua despesa para o exercício de 2022 em R\$ 1.900.000,00 (um milhão, e novecentos mil reais);

**III** - do Fundo Municipal de Habitação, que fixa sua despesa para o exercício de 2022 em R\$ 921.000,00 (novecentos e vinte e um mil reais);

**IV** - do Fundo de Previdência Municipal, que fixa sua despesa para o exercício de 2022 em R\$ 1.400.000,00 (um milhão, e quatrocentos mil reais);

**Art. 6º** - Fica o poder executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ao Orçamento da Administração e do Fundo Municipal até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total geral de cada um dos orçamentos, servindo como recursos para tais suplementações, quaisquer das formas definidas no parágrafo 1º do artigo 43, da lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo Único** - Fica o poder Legislativo Municipal autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais suplementares através de resolução até o limite previsto no caput deste artigo, servindo como recurso para tais suplementações somente o cancelamento de dotações de seu próprio orçamento.

**Art. 7º** - Fica o Executivo autorizado a proceder por decreto até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das dotações definidas neste orçamento, a compensação, conversão ou criação de fontes de recursos ordinários, vinculados ou próprios dos projetos/atividades/operações especiais e das obras, sem lhes alterar o valor global, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta lei. Não serão computados nestes limites os créditos adicionais abertos com base no artigo 5º desta lei.

**Art. 8º** - Fica também autorizado, não sendo computado para fins do limite de que trata o artigo anterior, o remanejamento de dotações:

**I** - entre os elementos, grupos e categorias de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade;

**II** - entre as fontes de recursos livres e/ou vinculados dentro de cada projeto ou atividade para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade dos recursos.

**III** - Os Créditos Adicionais Suplementares abertos com recurso do excesso de arrecadação e superávit financeiro, na forma do Art. 43, Parágrafo Primeiro, Inciso I e II da lei Federal 4.320/64.

**Art. 9º** - Na abertura dos créditos adicionais autorizados no artigo 6º ou decorrentes de autorizações específicas com recursos provenientes de cancelamentos de dotações orçamentárias, ficam autorizados o Executivo e o Legislativo Municipal a efetuar o remanejamento, transposição ou transferência de dotações de uns para outros órgãos, fundos ou categorias de programação dentro da respectiva esfera de governo.

**Art. 10º** - O poder executivo fica ainda autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos da legislação vigente e a realizar operações de crédito até o limite fixado nos dispositivos legais vigentes.

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2021 | EDIÇÃO Nº 1749 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 15 de dezembro de 2021 | PÁGINA: 6

**Art. 11º** - A Reserva de Contingência, além de atender as determinações da letra "b", do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, também poderá ser utilizada como recurso para abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12º** - Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022.

**Art. 13º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ,  
EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

**JOSÉ DE JESUZ IZAC**  
Prefeito Municipal

### LEI COMPLEMENTAR Nº. 056/2021.

**SÚMULA:** "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS E CONCEDER ISENÇÕES FISCAIS RELATIVAS À CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS VINCULADAS À PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUZ IZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e/ou com as empresas contratadas ou conveniadas desta, para viabilizar a construção de unidades habitacionais de interesse social no Município de Santana do Itararé na área urbana de 22.361,88 m<sup>2</sup> de propriedade do Município, objeto da matrícula nº 14.975 da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Wenceslau Braz/PR, denominada como Gleba C, conforme Mapa e Memorial Descritivo em anexo.

**Parágrafo único:** Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 01, de coordenadas N 7.372.068,58m e E 640.800,56m; Linhas Secas; deste, segue confrontando com GLEBA - D, com os seguintes azimutes e distâncias: 113°41'28" e 10,92 m até o vértice 02, de coordenadas N 7.372.064,19m e E 640.810,55m; 23°41'28" e 12,00 m até o vértice 03, de coordenadas N 7.372.075,18m e E 640.815,38m; 113°41'28" e 15,00 m até o vértice 04, de coordenadas N 7.372.069,15m e E 640.829,11m; 203°41'28" e 12,00 m até o vértice 05, de coordenadas N 7.372.058,17m e E 640.824,29m; 113°41'28" e 94,90 m até o vértice 06, de coordenadas N 7.372.020,03m e E 640.911,19m; 113°41'28" e 11,43 m até o vértice 07, de coordenadas N 7.372.015,44m e E 640.921,66m; 186°44'06" e 46,94 m até o vértice 08, de coordenadas N 7.371.968,83m e E 640.916,15m; 186°44'06" e 14,10 m até o vértice 09, de coordenadas N 7.371.954,83m e E 640.914,50m; 186°44'06" e 32,84 m até o vértice 10, de coordenadas N 7.371.922,21m e E 640.910,65m; 187°24'40" e 11,36 m até o vértice 11, de coordenadas N 7.371.910,95m e E 640.909,19m; 190°27'06" e 34,93 m até o vértice 12, de coordenadas N 7.371.876,60m e E 640.902,85m; 190°17'12" e 6,99 m até o vértice 13, de coordenadas N 7.371.869,73m e E 640.901,60m; Linhas Secas; deste, segue confrontando com ÁREA DESTACADA - C, com os seguintes azimutes e distâncias: 293°39'04" e 14,50 m até o vértice 14, de coordenadas N 7.371.875,54m e E 640.888,32m; 293°39'04" e 280,79 m até o vértice 15, de coordenadas N 7.371.988,19m e E 640.631,11m; 23°40'45" e 24,50 m até o vértice 16, de coordenadas N 7.372.010,63m e E 640.640,95m; Linhas Secas; deste, segue confrontando com GLEBA - B, com os seguintes

azimutes e distâncias: 113°41'28" e 10,90 m até o vértice 17, de coordenadas N 7.372.006,25m e E 640.650,93m; 113°41'28" e 111,99 m até o vértice 18, de coordenadas N 7.371.961,25m e E 640.753,48m; 113°41'28" e 10,90 m até o vértice 19, de coordenadas N 7.371.956,87m e E 640.763,47m; 113°41'28" e 144,49 m até o vértice 20, de coordenadas N 7.371.898,81m e E 640.895,78m; 10°22'52" e 16,96 m até o vértice 21, de coordenadas N 7.371.915,49m e E 640.898,83m; 293°41'28" e 151,49 m até o vértice 22, de coordenadas N 7.371.976,36m e E 640.760,11m; 23°41'28" e 10,90 m até o vértice 23, de coordenadas N 7.371.986,34m e E 640.764,49m; 23°41'28" e 34,00 m até o vértice 24, de coordenadas N 7.372.017,48m e E 640.778,15m; 23°40'45" e 10,90 m até o vértice 25, de coordenadas N 7.372.027,46m e E 640.782,53m; 23°41'28" e 34,00 m até o vértice 26, de coordenadas N 7.372.058,59m e E 640.796,19m; Linhas Secas; deste, segue confrontando com RUA FRANCISCO MALAQUIAS DA SILVA, com os seguintes azimutes e distâncias: 23°36'18" e 10,90 m até o vértice 01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir , de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 51°00', fuso -22, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e/ou às empresas contratadas ou conveniadas desta, isenção de pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU incidente sobre as áreas destinadas à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social, ainda que posteriormente parceladas, até que ocorra a construção e comercialização das unidades habitacionais.

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI incidente sobre a primeira transferência feita pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e/ou pelas empresas contratadas ou conveniadas desta ao beneficiário titular do imóvel oriundo do parcelamento das áreas destinadas à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e/ou às empresas contratadas ou conveniadas desta, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as operações relativas à construção de unidades habitacionais e obras de infraestrutura em áreas destinadas à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social.

**Art. 5º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e/ou às empresas contratadas ou conveniadas desta, isenção de taxas referentes à expedição de alvará de construção, alvará de serviço autônomo e habite-se, relativas às unidades habitacionais vinculadas aos Programas Habitacionais de Interesse Social.

**Art. 6º.** Fica autorizada a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, a efetuar a seleção de empresa do ramo da construção civil, observando-se a Lei Federal nº 13.303/16, interessada em produzir na área relacionada no artigo 1º, empreendimento habitacional popular de interesse social no âmbito do Programa Casa Verde Amarela, com recursos do FGTS e Programa Casa Fácil PR.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ,  
EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

**JOSÉ DE JESUZ IZAC**  
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30  
Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000  
Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br  
Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé,  
da garantia de autenticidade desde documento,  
desde que visualizado através do site:  
<http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/>

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2021 | EDIÇÃO Nº 1749 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 15 de dezembro de 2021 | PÁGINA: 7

### LEI Nº. 057/2021.

**SÚMULA:** "AUTORIZA O MUNICÍPIO A CEDER VEÍCULO AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ – CISNOP, PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO SAMU – NORTE PIONEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUZ IZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica o Município autorizado a ceder o veículo ambulância (M. BENZ PICKUPECIA SPRJ), placa AZK - 7393, RENAVAL 01040937621, por tempo indeterminado, ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP, mediante assinatura de Termo de Cessão (anexo único), para uso específico do programa SAMU – NORTE PIONEIRO.

**Art. 2º.** As despesas de manutenção e seguro do veículo caberão ao CISNOP, pelo período da cessão.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

JOSÉ DE JESUZ IZAC  
Prefeito Municipal

### ANEXO ÚNICO

**TERMO DE CESSÃO DE VEÍCULO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ – CISNOP.**

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ – CISNOP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.126.737/0001-55, com sede à Rua Justino Marques Bonfim, 17, Conjunto Vitor Dantas, em Cornélio Procópio/Pr, doravante denominado CISNOP, representado neste ato pelo Presidente EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, residente e domiciliado na cidade de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, na Rua Jerônimo Farias Martins nº 410; portador da Cédula de Identidade RG nº 4.666.065-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 672.xxx.xxx-87, doravante denominado CISNOP e de outro lado, **MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ** pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 76.920.826/0001-30, com sede na Praça Frei Mathias de Genova, nº 184 doravante denominado MUNICÍPIO, representado neste ato por JOSÉ DE JESUZ IZAC, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº. 4.293.817-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 650.xxx.xxx-00, residente e domiciliado à Rua Paraná, nº 929, centro, mediante prévia autorização legislativa, resolvem celebrar o presente instrumento de contrato cessão/entrega e uso pleno do veículo, mediante cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto:

Objetiva o presente instrumento de entrega, não onerosa (gratuita), pelo CISNOP, de um veículo tipo caminhão - Modelo M. BENZ Placa AZK - 7393 - Chassis 01040937621, para o CISNOP, utilizá-lo que lhes sejam mais convenientes em seus serviços atrelados ao SAMU – NORTE PIONEIRO.

Subcláusula Primeira – As despesas com seguro, franquia do veículo e demais responsabilidades correrão por conta do CISNOP.

Subcláusula Segunda – Se por qualquer motivo o veículo, ora cedido não mais interessar ao CISNOP, este deverá devolvê-lo imediatamente ao MUNICÍPIO.

Subcláusula terceira – O CISNOP poderá ceder o veículo à empresa contratada para a gestão/execução dos serviços do SAMU, mediante termo de cessão.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - Das obrigações do CISNOP:

- 1) – O CISNOP se responsabilizará pela inteira manutenção do veículo objeto adquirido e, pelos encargos fiscais referentes ao seu licenciamento, bem como às multas de trânsito porventura imputadas em decorrência de infrações de trânsito durante o período em que o veículo ficou sob o domínio pleno.
- 2) – Compromete-se o CISNOP, a utilizar o veículo ora cedido/entregue com as seguintes orientações:
  - 2.1) – Deve ser utilizado exclusivamente para o atendimento/utilização pelo SAMU – NORTE PIONEIRO e a observar as regras de condução do motorista e dos passageiros.
  - 2.2) – O motorista do veículo deverá ser regularmente habilitado para conduzi-lo.
  - 2.3) – Caso se verifique o descumprimento na utilização do veículo, deverá o CISNOP devolver imediatamente o veículo cedido/entregue, bem como será averiguado sua conduta mediante processo administrativo.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – Da Manutenção do Veículo:

Os serviços de manutenção, troca de pneus, reparação em serviços de mecânica e auto elétrica, funilaria e pintura, necessários ao mesmo, serão efetuados pelo CISNOP.

§1º - O MUNICÍPIO poderá diligenciar no sentido de verificação da boa manutenção do veículo cedido/entregue.

#### CLÁUSULA QUARTA – Do Prazo:

O prazo deste contrato é por tempo indeterminado, com vigência a partir da data de sua assinatura.

#### CLÁUSULA QUINTA – Da Rescisão:

Poderá o CISNOP rescindir o presente contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, quando o MUNICÍPIO, descumprir quaisquer obrigações contratuais ou, ainda:

- I – pela inadimplência de qualquer uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsista condições para continuidade do mesmo;
- II- pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

#### CLÁUSULA SEXTA – Da Devolução do Objeto:

Quando da devolução do veículo objeto do presente contrato, ou por não mais interessar ao CISNOP, ou por rescisão do presente instrumento, o mesmo deverá ser entregue em condições de uso, sob pena de responsabilização.

Subcláusula única – Caso não seja possível a devolução em condições de uso, deverá ser justificada a razão disso não ser possível (por exemplo, sinistro, acidente, esgotamento pelo uso e tempo, etc).

#### CLÁUSULA SÉTIMA – Do Foro:

Para solução de quaisquer dúvidas, litígios ou ações decorrentes deste contrato, fica eleito o foro da Comarca de Cornélio Procópio – Estado do Paraná, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, assinam as partes o presente contrato, em 02 (duas) vias de um só teor e forma, juntamente com as testemunhas presentes.

Cornélio Procópio/PR, 06 de dezembro de 2021.

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2021 | EDIÇÃO Nº 1749 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 15 de dezembro de 2021 | PÁGINA: 8

**EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**  
Diretor-Presidente do CISNOP  
(CISNOP)

**MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**  
JOSÉ DE JESUZ IZAC  
Prefeito Municipal

Testemunhas:

Nome: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
CPF : \_\_\_\_\_ CPF : \_\_\_\_\_

### LEI Nº. 058/2021.

\*Iniciativa: Poder Legislativo

**SÚMULA:** "AUTORIZA O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E NOS CENTROS DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) SITUADOS NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUZ IZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar o fornecimento de absorventes higiênicos protetores e coletores a toda e qualquer pessoa que menstrue, nas escolas públicas da rede municipal e nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), no âmbito do Município de Santana do Itararé – PR.

**Parágrafo primeiro.** Para efeitos desta Lei, serão utilizados indicadores socioeconômicos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Cadastro Único - CadÚnico e dados disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde; Secretária Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretária de Esportes, para a definição de menstruantes em situação de vulnerabilidade.

**Parágrafo segundo:** As Unidades Educacionais de Ensino Fundamental e Médio e os CRAS municipais deverão organizar um espaço para alocar uma cesta que contenha absorventes descartável, externo e interno, e/ou coletores menstruais para oferecimento a toda e qualquer pessoa que menstrue no espaço escolar, sempre que se fizer necessário.

**Art. 2º.** A dispensação de absorventes, protetores e coletores se dará a título gratuito, sem qualquer contrapartida financeira por parte das pessoas beneficiárias.

**Art. 3º.** Os absorventes higiênicos serão fornecidos para estudantes em período menstrual, de baixa renda ou que vivem em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social, visando à prevenção e riscos de doenças, bem como a evasão escolar e eventuais constrangimentos.

**Art. 4º.** Fica assegurada à sociedade a publicidade quanto ao direito previsto na presente lei, estando o Poder Executivo Municipal autorizado a afixar cartazes nas Unidades Básicas de Saúde – UBS, Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Escolas Municipais e em outros pontos de distribuição estabelecidos pelo Executivo Municipal, noticiando a distribuição dos absorventes higiênicos, protetores e coletores.

**Art. 5º.** Fica autorizado o Poder Público a elaborar dados estatísticos, anualmente, sobre toda e qualquer pessoa que menstrue, para balizar o planejamento, o diagnóstico e a avaliação do Programa de distribuição de absorventes higiênicos, protetores e coletores. A fim de aferir os lares nos quais as pessoas que estejam em ciclo menstrual não possuam acesso aos produtos de higiene pessoal tratados no corpo desta lei.

**Parágrafo único.** Os dados coletados deverão receber ampla publicidade, estando disponíveis para consulta pública por meio oficiais de comunicação do município.

**Art. 6º.** Fica autorizado a promover a educação em saúde, intitulado "Efetividade da Dignidade Humana através de políticas que permitam a dignidade menstrual", como medida de conscientização sobre a menstruação e a universalização do acesso aos absorventes higiênicos, protetores e coletores.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, a "Efetividade da Dignidade Humana através de políticas que permitam a dignidade menstrual" trata-se de uma política transversal, intersetorial e multidisciplinar, que visa ser aplicada, para além dos espaços institucionais, nos territórios de vivências das pessoas que menstruam.

**Art. 7º** - Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, através de Decreto Municipal expedido pelo Poder Executivo, especialmente no que se refere à forma de distribuição e os procedimentos necessários para fornecimento dos absorventes higiênicos.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das despesas orçamentárias próprias.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ,  
EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

**JOSÉ DE JESUZ IZAC**  
Prefeito Municipal

## Decretos

### DECRETO Nº 094/2021.

**SÚMULA:** "RETIFICA OS DECRETOS Nº. 050/2021 E 093/2021 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À SERVIDORA MARGARETH DE FÁTIMA DOS SANTOS".

**JOSÉ DE JESUZ IZAC,** PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, E

**Considerando** a retificação do Processo de aposentadoria nº 447942/21 TCE/PR de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora MARGARETH DE FÁTIMA DOS SANTOS.

### DECRETA

**Art. 1º.** Ficam retificados os Decretos nº 050/2021 de 20 de maio de 2021, e, nº 093/2021 de 13 de dezembro de 2021 que concedeu Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora Margareth de Fátima dos Santos.



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2021 | EDIÇÃO Nº 1749 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 15 de dezembro de 2021 | PÁGINA: 9

**Art. 2º.** Permanece concedido a partir de 20.05.2021 a Sra. **MARGARETH DE FÁTIMA DOS SANTOS**, brasileira, servidora pública municipal, matrícula nº 811, portadora do CI.RG. nº 5.794.317-3 SSP/PR e inscrita no CPF/MF nº 667.378.269-20, **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, no cargo de Assistente Administrativo - classe/referência PTGOO/2 I-F, conforme Lei Complementar nº 08/2013, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Art. 47 da Lei Municipal nº 09/2018.

**Art. 3º.** Fica estipulado como proventos mensais proporcionais de sua aposentadoria, o valor de R\$ 1.717,25 (um mil e setecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 100% de sua remuneração, conforme planilha de cálculo de proventos.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial os Decretos 050/2021 e 093/2021.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

**JOSÉ DE JESUZ IZAC**  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 095/2021.**

**SÚMULA:** "RETIFICA OS DECRETOS Nº. 067/2020 E 092/2021 - APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À SERVIDORA LIDINEY DE SENE".

**JOSÉ DE JESUZ IZAC**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E,

**Considerando** a retificação do Processo de aposentadoria nº 740484/20 TCE/PR de Aposentadoria Voluntaria por Idade e Tempo de Contribuição à servidora LIDINEY DE SENE.

**DECRETA**

**Art. 1º.** Ficam retificados os Decretos nº 067/2020 de 04 de novembro de 2020, e, nº 092/2021 de 13 de dezembro de 2021 que concedeu Aposentadoria Voluntaria por Idade e Tempo de Contribuição à servidora Lidiney de Sene.

**Art. 2º.** Permanece concedido a partir de 05.11.2020 a Sra. **LIDINEY DE SENE**, brasileira, servidora pública municipal, matrícula nº 2361, portadora do CI.RG. nº 5.242.625-1 SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 715.061.879-00, **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, no cargo de Auxiliar de Odontologia – Classe GOO/1, nível I, Referência G, conforme Lei Complementar nº 08/2013, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Art. 47 da Lei Municipal nº 09/2018.

**Art. 3º.** Fica estipulado como proventos mensais proporcionais de sua aposentadoria, o valor de R\$ 1.609,59 (um mil seiscentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 100% de sua remuneração, conforme planilha de cálculo de proventos.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

**JOSÉ DE JESUZ IZAC**  
Prefeito Municipal

### Portarias

**PORTARIA Nº 427/2021**

O Senhor **JOSÉ DE JESUZ IZAC**, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - LOTAR a Servidora Pública Municipal Taise Aparecida de Almeida, Auxiliar de Serviços de Limpeza, matrícula nº 20690, para desempenhar sua função junto à Escola Municipal do Campo Euclides Barbosa de Oliveira.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 14 de dezembro de 2021.

**JOSÉ DE JESUZ IZAC**  
PREFEITO MUNICIPAL

### Licitações

**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 047/2020. REFERENTE À TOMADA DE PREÇO 002/2020, NOS TERMOS DO ART. 57, INCISO I DA LEI 8666/93.**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ  
CONTRATADA: MARISA F. M. LOPES - EPP  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AMPLIAÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL (MATERIAIS E MÃO DE OBRA), PROVENIENTES DO RECURSO FINANCEIRO REPASSADO PELA SESA/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNSAUDE PROGRAMA DE APOIO AOS HOSPITAIS PUBLICOS E FILANTROPICOS DO PARANA – HOSPSUS RESOLUÇÃO SESA Nº 1193/2017.

REFERENTE: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

Valor Total do Contrato Reajustado: R\$ 527.772,89 (quinhentos e vinte e sete mil setecentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

Data da Assinatura do Quarto Termo Aditivo: 15/12/2021.

Data da Vigência do Quarto Termo Aditivo: 14/06/2022.





## CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE



### *C.M.S – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE*

SANTANA DO ITARARÉ – PARANÁ  
Avenida Padre Antonio Otero Soares, 65 - Centro  
Tel/ Fax : 43- 3526- 1458 CEP 84970-000  
e- mail : pmsitarare@brturbo.com.br

### RESOLUÇÃO 008/2021

Súmula: **APROVA** o Plano Municipal de Saúde 2022/2025

O **Conselho Municipal de Saúde-CMS** de Santana do Itararé-Pr em atribuição dos **Direitos e Deveres** que lhes **conferem** a Lei 141/2012 e 8.142/90, que na **reunião realizada em 06/12/2021** às 14:00 hs nas Dependências do Conselho Municipal de Saúde ;

#### RESOLVE:

**Art. 1º - APROVAR** o “**PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE-2022/2025**”

**Art. 2º - Esta Resolução** entrará em vigor **nesta data**.

Santana do Itararé-Pr, 07 de Dezembro de 2021

  
Vera Rute da Rosa Izac

Secretária Municipal de Saúde

  
Napolião da Silva Guimarães  
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2021 | EDIÇÃO Nº 1749 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 15 de dezembro de 2021 | PÁGINA: 11

### Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná – CODREN

#### ATA DE REUNIÃO PARA SORTEIO DE DESEMPATE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2021. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL 07/2021.

Às 10:00 horas do dia 14 do mês de dezembro do ano de 2021, na sala de reuniões na sede do Consórcio CODREN, situada na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Rua Vereador José Francisco dos Santos, nº 160, centro, na cidade de Santana do Itararé, Paraná, CEP: 84.970-000, reuniu-se em sessão pública, sob presidência do Pregoeiro EDER DE JESUS SILVEIRA e os membros da equipe de apoio LILIANE MARIA GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS designados pela Portaria nº 01/2021, nos termos do Processo Administrativo nº 016/2021 referente ao Pregão Presencial nº 07/2021, trata-se de registro de preço para **futura e eventual prestação de serviços de diagnóstico eletrônico e manutenção de veículos de carga e máquinas pesadas movidas a diesel; para atender as necessidades da frota do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná – CODREN**, conforme especificado neste edital e seus anexos para acompanhar a sessão pública de sorteio presencial a qual, nos termos do artigo 45, § 2º da lei 8666/93, visa obter a ordem de classificação dos licitantes com os melhores lances obtidos na sessão pública de disputa ocorrida em data de 13/10/2021 as 09:00 horas na sala de reuniões na sede do Consórcio CODREN, haja vista o empate entre 02 (dois) licitantes que apresentaram melhores ofertas, tais sejam elas a empresa OSNI FERNANDES & SILVA LTDA – ME e a empresa TRATOR NORTE MECANICA PESADA LTDA - ME, para participarem da sessão de sorteio público foram convocadas todas as empresas que participaram efetivamente da sessão de disputa da referida licitação, realizada no dia 13/10/2021 as 09:00 horas, foram convocadas através de aviso de convocação protocolado onde ocorreu a disputa e ainda através de publicação no site oficial do município [www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial](http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial), conforme documentos anexos ao processo licitatório e o fato do sistema informatizado adotado não dispor de funcionalidade para a realização de sorteio eletrônico, foram instalados os trabalhos da comissão de licitação, iniciado os trabalhos verifiquei que somente a empresa TRATOR NORTE MECANICA PESADA LTDA - ME participante compareceu à sessão pública de sorteio, sendo que a empresa OSNI FERNANDES & SILVA LTDA – ME não compareceu mais assinou ciente no aviso de convocação. Na sequência foi apresentado o envelope 02 (documentos) para que conferissem sua inviolabilidade e foram analisados os documentos, sendo que a CNF do FGTS e CNF do CIDAD estão no momento com prazo de validade vencidos, outrossim vale lembrar que na data da licitação, isto é no dia 13/10/2021 as mesmas possuíam vigência legal, sendo assim o pregoeiro e equipe de apoio decidiram considerar habilitadas as empresas indicadas no sorteio Público, ato contínuo foi iniciada a explicação pelo pregoeiro de como seria a realização do sorteio aos presentes, após a explicação o sorteio se deu da seguinte forma as duas empresas envolvidas tiveram seus nomes como OSNI FERNANDES & SILVA LTDA – ME e licitante TRATOR NORTE MECANICA PESADA LTDA - ME escritos cada uma em um papel, os quais foram mostrados aos presentes e colocados em um recipiente para que estes fossem retirados pelo servidor Público Milton Cezar de Souza convidado para o ato. O sorteador retirou um dos papeis do recipiente, sendo esta a empresa TRATOR NORTE MECANICA PESADA LTDA - ME declarada 1º classificada no item nº 03, voltando ao sorteio, O sorteador retirou um dos papeis do recipiente, sendo esta a empresa TRATOR NORTE MECANICA PESADA LTDA - ME declarada 1º classificada no item nº 04, em seguida o pregoeiro fez a pronuncia do licitante e consequente a identificação do mesmo, tal seja ela a empresa TRATOR NORTE MECANICA PESADA LTDA - ME, na sequência foi realizado a celebração de nova avença com a segunda colocada, em face do que expõe o art. 64 § 2º da Lei 8.666/1993, após a convocação da empresa TRATOR NORTE MECANICA PESADA LTDA – ME a mesma se apresentou em data e hora marcada para negociar com o

Codren, dando prosseguimento, a comissão de licitação questionou a empresa TRATOR NORTE MECANICA PESADA LTDA - ME se há condição de aceitar as mesmas condições ofertadas pelo então beneficiário da ata o item de nº 02, deixada livre a palavra à referida empresa se manifestou aceitando e assumindo as mesmas condições inclusive o preço, diante disso a comissão de licitação transfere o item da empresa F. J. DE ANDRADE & CIA LTDA – ME inabilitada no certame, para a empresa TRATOR NORTE MECANICA PESADA LTDA – ME. Ressalta-se que a empresa TRATOR NORTE MECANICA PESADA LTDA - ME segundo colocado no item nº 02 de todo modo, sustentou aceitar as mesmas condições ofertadas pelo então beneficiário da ata, inclusive o preço, sem reajuste ou revisão, em sendo o caso, verificando a regularidade do processo, bem como a concordância da Equipe de Apoio, o Pregoeiro **ADJUDICOU** os itens conforme demonstra o quadro abaixo no Anexo I, referidos dos sorteios e nova avença em favor da empresa TRATOR NORTE MECANICA PESADA LTDA – ME. Nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão de cujos trabalhos eu **EDER DE JESUS SILVEIRA**, lavrei a presente ATA, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, equipe de apoio e licitante presente.

**EDER DE JESUS SILVEIRA**  
PREGOEIRO

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**  
MEMBRO

**LILIANE MARIA GUIMARÃES**  
MEMBRO

**MILTON CEZAR DE SOUZA**  
Sorteador

**TRATOR NORTE MECANICA PESADA LTDA - ME**  
LICITANTE

#### ANEXO I

##### OSNI FERNANDES & SILVA LTDA – ME (vencedor)

Item	Quant	Unid.	Descrição	Desconto %	Valor Máximo p/hora (R\$)	Valor Total (R\$)
1	250	Horas	Mão de obra mecânica em veículos de carga: motor, caixa, suspensão, freios, hidráulica e elétrica, movidos a diesel (caminhões caçamba e caminhão tanque)	6%	198,96	49.740,00
VALOR MÁXIMO TOTAL.						49.740,00

##### TRATOR NORTE MECANICA PESADA LTDA - ME (vencedor)

Item	Quant	Unid.	Descrição	Desconto %	Valor Máximo p/hora (R\$)	Valor Total (R\$)
2	50	Horas	Serviço de diagnóstico eletrônico em veículos de carga, movidos a diesel (caminhões caçamba e caminhão tanque)	8%	164,98	8.249,00
3	250	Horas	Mão de obra mecânica em máquinas pesadas: motor, caixa, suspensão, freios, hidráulica e elétrica, movidos a diesel (escavadeira hidráulica, motoniveladora, trator de esteira, retroescavadeira, e rolo compactador)	5%	229,57	57.392,50



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2021 | EDIÇÃO Nº 1749 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 15 de dezembro de 2021 | PÁGINA: 12

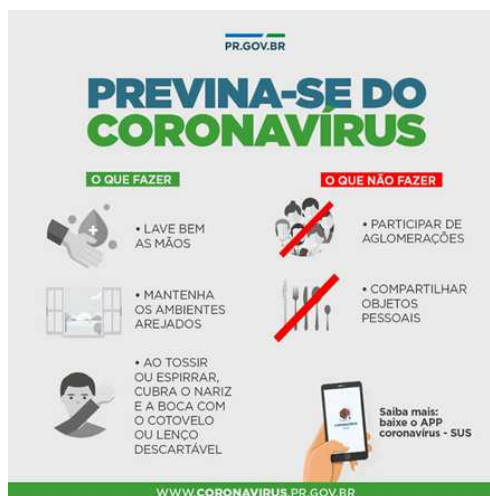
4	50	Horas	Serviço de diagnóstico eletrônico em máquinas pesadas (escavadeira hidráulica, motoniveladora, trator de esteira, retroescavadeira, e rolo compactador)	5%	163,07	8.153,50
VALOR MAXIMO TOTAL.						73.795,00

EDER DE JESUS SILVEIRA  
PREGOEIRO

JOSE CARLOS DOS SANTOS  
MEMBRO

LILIANE MARIA GUIMARÃES  
MEMBRO

TRATOR NORTE MECANICA PESADA LTDA - ME  
LICITANTE



1749diario15dezembro2021.pdf

Código do documento ce564c28-e8e7-4d77-8b4c-feb929c1b2a9



## Assinaturas



JOSE DE JESUZ IZAC  
diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br  
Assinou

JOSE DE JESUZ IZAC

## Eventos do documento

### 15 Dec 2021, 19:34:30

Documento ce564c28-e8e7-4d77-8b4c-feb929c1b2a9 **criado** por JOSE DE JESUZ IZAC (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email:diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE\_ATOM: 2021-12-15T19:34:30-03:00

### 15 Dec 2021, 19:35:13

Assinaturas **iniciadas** por JOSE DE JESUZ IZAC (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE\_ATOM: 2021-12-15T19:35:13-03:00

### 15 Dec 2021, 19:35:49

JOSE DE JESUZ IZAC **Assinou** (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84) - Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br - IP: 177.223.100.110 (177.223.100.110.txfiber.net.br porta: 56144) - Documento de identificação informado: 650.438.639-00 - DATE\_ATOM: 2021-12-15T19:35:49-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):ab2c45350929819c86ab6c68631c949083ec883ef58b7c8e6ee11679fbd6ed1c

(SHA512):a28d38a2ffad4bc408b8f99d2606cb01f3bc3192393fad02758554b3a6d3f28a3180d91e33db2f5e0213698177095e9dedc382e518ed9c33c99d76c3c8255a3d

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**